



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008969-95.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante SILVANA CRISTINA DA SILVA BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARATI - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1008969-95.2024.8.26.0664
Comarca: Votuporanga
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Reinaldo Moura de Souza
Processo: 1008969-95.2024.8.26.0664
Apelante: Silvana Cristina da Silva Barros (Justiça Gratuita)
Apelado: Parati – Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS COBRADA CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES 28/2008. REDAÇÃO DADA PELA RES. CNPS/MPS 1.362 DE 28/2/2024.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação da autora contra a sentença que julgou improcedente a demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros prevista no contrato observou o que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A taxa de juros prevista nos contratos celebrados em 23/05/2024 estão de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Resolução CNPS/MPS nº 1.362, de 28 de fevereiro de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso desprovido

VOTO Nº 33456

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 119/121, que julgou improcedentes os pedidos, condenando a

autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, com observância ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

A autora apela.

Diz que celebrou com o réu um contrato de empréstimo na modalidade consignada. Tal contrato, porém, não teria observado a taxa de juros estabelecida pela Instrução Normativa 28 do INSS.

Colaciona precedentes jurisprudenciais, afirmando que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o percentual obtido no cálculo do custo efetivo total do negócio.

Pugna pela reforma da sentença para a procedência dos pedidos iniciais, declarando a nulidade da taxa de juros aplicada, com a restituição dos valores pagos indevidamente (fls. 124/129).

Recurso isento de preparo, tempestivo e respondido (fls. 133/147).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

"SILVANA CRISTINA DA SILVA BARROS ajuizou esta ação declaratória de limitação de juros abusivos c.c. repetição de indébito contra BANCO PARATI S/A.

Alega a autora que firmou um contrato de empréstimo consignado com o réu (Contratos nºs: 671612869, 671610670, 671612857 e 671609761) e que não

obedeceu ao índice de Custo Efetivo Total (CET), ultrapassando o permitido pela Instrução Normativa 28 do INSS. Pugna pela limitação do CET, via Reserva de Margem Consignada, nos limites do artigo 13 da IN 28 do INSS, com recálculo do valor, ressarcimento de forma simples ou abatimento no saldo devedor. Juntou documentos.

Em contestação às fls. 48/58 o réu defende a regularidade da contratação, inexistindo abusividade nos juros aplicados. Aduz que há previsão contratual da capitalização dos juros. Diz que houve respeito tanto aos juros quanto à margem consignável. Impugna o pedido de repetição de valores e os cálculos apresentados. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Ato ordinatório às fls. 115 para réplica e provas, com manifestações às fls. 138/146 e 148/149. Certidão de decurso do prazo sem manifestação das partes (fls. 118)" (fl. 119).

Os contratos noticiados foram celebrados no dia 23/05/2024 e previam a cobrança de juros que variavam de 1,61% a 1,66% ao mês e 21,82% ao ano (fls. 94/108).

De se observar o que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Resolução CNPS/MPS nº 1.362, de 28 de fevereiro de 2024).

“Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e setenta e dois centésimos por cento (1,72%) e, para as operações

realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento (2,55%)”.

Diante disso, não verificada abusividade na taxa de juros porque está dentro do limite estabelecido na Portaria do INSS vigente à época.

Nesse sentido:

“2. Juros remuneratórios. Alegação de aplicação de taxa de juros remuneratórios maior que a contratada. Taxa prevista na avença (1,72% ao mês e 22,71% ao ano) que observa a aplicação do valor máximo de 1,72% ao mês, o qual deve expressar o custo efetivo total. Percentual vigente à época da contratação em conformidade aos limites estabelecidos pela Resolução CNPS/MPS nº 1.362, de 28 de fevereiro de 2024” (TJSP, Apelação Cível nº 1020105-25.2024.8.26.0071, Relator Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino, julgado em 21/01/2025, v.u.).

No caso, da leitura da petição inicial e demais elementos trazidos, inexistente justificativa para alteração da sentença guerreada, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente

fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em virtude do trabalho adicional realizado em fase recursal, fica majorada a verba honorária fixada em primeira instância em dois pontos percentuais, com observância ao disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (fl. 42).

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator